



12/28

Processo: 531/2020-L/AL

Participada: Dr. [REDACTED] CP [REDACTED]

Participante: [REDACTED]

PARECER

(Elaborado por incumbência da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 59.º do EOA).

I – DA PARTICIPAÇÃO

Em 04-08-2021, deu entrada neste Conselho comunicação enviada, por lapso, para o Conselho Geral, por [REDACTED], na qual o mesmo apresenta a participação constante de fls. 3 a 11, acompanhada de um conjunto de 10 documentos de fls. 12 a 26, todas dos presentes autos, contra o Sr. Dr. [REDACTED], Advogado, com a Cédula Profissional [REDACTED] com domicílio profissional na [REDACTED] [REDACTED] (cfr. Ficha SINOA), que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os devidos e legais efeitos, alegando que:

- A) O participante é usufrutuário de metade da fração do 2º andar do imóvel sito na [REDACTED], e é nessa qualidade que apresenta a participação, cfr. fls. 12 dos autos.
- B) O Advogado participado é advogado da [REDACTED] Lda., e nessa qualidade, segundo o que participante alega, redigiu a carta datada de 08/04/2020, cfr. fls. 16v e 17, dirigida ao proprietário da habitação, na qual a referida empresa solicitou aos proprietários da fração em causa um diferimento do pagamento de rendas, estabelecido em função do contrato de



arrendamento datado de 15/05/2015, cfr. fls. 15, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 9º do Decreto n.º 2-A/2020.

- C) Referiu ainda o participante que o Sr. Advogado participado, na sua citada carta, mencionou ainda a aplicação da alínea a) do art.º 7º, conjugado com o art.º 8º, ambos da Lei n.º 4-C/2020, os quais, na sua opinião, em conjunto com o artigo anteriormente identificado do Decreto – Lei n.º 2-A/2020, não se aplicariam ao caso em apreço.
- D) Mais ainda, refere o participante, que teria havido da parte dos senhorios uma resposta a esse pedido, cfr. fls. 17v, datada de 20/04/2020, na qual foi manifestada a não concordância com o pedido feito.
- E) Na sua participação, relata ainda o participante que se seguiu uma nova resposta, em forma de email datado de 22/04/2020, alegadamente redigida pelo Sr. Advogado participado, mas que é remetida pelo Sr. [REDACTED] outorgante no contrato assinado, na qual o mesmo reitera os argumentos utilizados, limitando-se o participante a transcrever o texto do email que terá recebido, sem o juntar aos autos.
- F) Seguiu-se, da parte do participante uma nova resposta em forma de email, datada de 25/04/2020, da qual o participante somente transcreve o seu conteúdo, sem o juntar aos autos, mas na qual mantém a argumentação até então utilizada, sem acrescentar nenhum facto novo.
- G) Relata ainda o participante que recebeu no dia 25/04/2020 um email do Sr. Advogado participado, do qual transcreve o texto, mas não junta aos autos cópia do mesmo, em resposta ao email por si enviado.
- H) Responde o participante, no dia seguinte, 26/04/2020, também por email, mas com conhecimento ao Sr. [REDACTED], mas sem nada acrescentar ao anteriormente alegado, mais uma vez transcrevendo o texto, mas não juntando cópia do email enviado.



- I) Em 9/6/2020, relata o participante, que remeteu uma carta [REDACTED], onde solicita ser informado de quando será retomado o pagamento das rendas, cfr. fls. 14.
- J) Tendo recebido como resposta, uma carta datada do dia 12/06/2020, remetida pela [REDACTED], mas que alega ter sido redigida pelo Sr. Advogado participado, cfr. fls. 20, na qual é informado de que os pagamentos devidos serão retomados no prazo a determinar pela Lei.

Decidiu assim o participante apresentar queixa contra o participado, alegando a violação de diversas disposições do Estatuto da Ordem dos Advogados.

II – DA TRAMITAÇÃO.

- a) Por Despacho da Exma. Sr.^a Presidente deste Conselho, Sr.^a Dr.^a Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 14/09/2020 (cfr. fls. 28), procedeu-se à notificação do Sr.^a Advogado Participado, para esclarecer o que tivesse por conveniente (cfr. fls. 29).
- b) O Sr. Advogado participado veio pronunciar-se sobre os factos alegados, cfr. fls. 30 a 37, declarando que efetivamente acompanhou toda esta problemática desde o início, na qualidade de mandatário da sociedade comercial por quotas [REDACTED] Lda., inquilina do contrato de arrendamento celebrado. No âmbito das suas funções, após análise do contexto existente, sugeriu aos seus clientes que os mesmos expusessem junto dos seus senhorios a intenção de diferimento do pagamento das rendas do contrato de arrendamento existente, conforme o previsto pela Lei n.º 4-C/2020. Alegou ainda na sua resposta que esta sugestão mereceu a concordância do seu cliente, pelo que iniciou a redação da minuta inicial da comunicação formal a ser remetida para os Senhorios. Referiu que, apesar do teor das missivas que foram sendo enviadas, respeitando sempre os deveres de probidade, retidão e cortesia, o mesmo registo não foi seguido pelo participante, que nem sequer é outorgante



do contrato assinado, pois o mesmo demonstrou sucessivamente o seu desagrado com a posição tomada pelos seus clientes. Juntou, de seguida, na sua resposta, o Sr. Advogado participado, um conjunto de alegações efetuadas pelo participante, as quais tiveram a sua resposta a fls. 31 a 35, nas quais, na sua opinião, demonstram bem o modo como o participante sempre encarou as suas respostas e o seu descontentamento crescente com a situação sucedida, tendo juntado, para comprovação do afirmado, cópia dos emails trocados, a qual consta de fls. 38 a 54. A partir de determinado momento, o Sr. Advogado participado, atendendo aos modos como tinha sido tratado pelo participante, entendeu deixar de responder a este, dada a falta de utilidade que se perspectivava.

- c) O Sr. Advogado participado passou, então, a acompanhar esta situação através das sucessivas missivas que eram dirigidas à sua cliente, tendo conhecimento do seu teor e tom. Referiu ainda que, na data em que remeteu a sua resposta a estes autos, a situação já se encontrava regularizada, tendo sido obtido um acordo entre as partes, que juntou a fls. 61 dos autos. Deste modo, conclui na sua resposta o Sr. Advogado participado, alegando que em momento algum agiu contra o Direito, devendo a presente participação, por manifesta falta de fundamento, ser liminarmente arquivada.
- d) Por Despacho da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Sr.ª Dr.ª Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 09/04/2021 (cfr. fls. 64), foi determinado o arquivamento da participação, porquanto se constatou, da análise da matéria da participação e respetivos documentos, e subsequente resposta e documentos juntos, que os factos alegados pelo participante, somente o foram, por não serem de encontro aos seus interesses, não se concretizando assim os factos que imputa ao Sr.ª Advogado participado, e este prestou os esclarecimentos solicitados, sendo que, da sua resposta, não se permite concluir que exista qualquer indício da prática, de forma dolosa ou culposa, por parte do mesmo de



violação dos deveres consagrados no Estatuto da Ordem dos Advogados, Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro.

- e) Participante e participado foram notificados desta decisão por ofícios de 28/05/2021 (cfr. fls. 67 e 68).

III – DO RECURSO

- 1- O participante veio interpor recurso (cfr. fls. 72 a 78), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos, tendo o mesmo sido admitido por Despacho da Sr.ª Presidente deste Conselho, Sr.ª Dr.ª Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 09/09/2021 (cfr. fls. 80), o qual ordenou a notificação do Sr.º Advogado participado para, querendo, contra-alegar (cfr. fls. 82).
- 2- O Sr.º Advogado participado, alegou, na sua resposta ao recurso, que o participante nada acrescenta de novo, não se verificando a demonstração de novos factos, fundamentos ou enquadramento legal diferente, constatando assim, quer quanto à participação, quer quanto ao recurso apresentado, a inexistência de qualquer factualidade ou comportamento que configure a prática de infração disciplinar e conseqüente violação dos deveres consagrados no Estatuto da Ordem dos Advogados, devendo o recurso apresentado pelo participante ser liminarmente arquivado, por manifesta falta de fundamento.
- 3- Assim, foram os autos distribuídos a esta Relatora para elaboração do respetivo Parecer, ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 165º do EOA e no n.º 2 do art.º 9º do Regulamento Disciplinar, pelo que

CUMPRE DECIDIR,



IV – PARECER

O participante, inconformado com o Despacho de Arquivamento, veio interpor recurso para o Plenário deste Conselho, com os fundamentos e as conclusões constantes das suas Alegações, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.

Nas suas alegações de recurso, o participante, em bom rigor, nada acrescenta ao que consta da sua participação, não trazendo à colação nenhum elemento novo que contrarie os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Advogado participado, que justifique uma reponderação da decisão de arquivamento recorrida.

Limita-se o participante a discordar da decisão de arquivamento tomada, e a reiterar todo o teor da sua participação, nos mesmos termos e moldes já anteriormente utilizados.

Nas contra-alegações apresentadas pelo Sr. Advogado participado, o mesmo mantém, sem qualquer alteração, o já afirmado por si na sua resposta à participação contra si feita, pois o recurso da decisão de arquivamento nada acrescenta de novo, não se verificando a demonstração de novos factos, fundamentos ou enquadramento legal diferente.

Após uma análise ponderada de todo o circunstancialismo descrito nos presentes autos, consideramos que não assiste razão ao participante, ao considerar que o Sr. Advogado participado agiu contra o Direito, na defesa dos interesses do seu cliente. O Sr. Advogado participado atuou de forma a defender o seu constituinte com total autonomia técnica, como profissional de direito, não vislumbrando qualquer violação das regras deontológicas a que se encontra adstrito.



AS

Como se constata, o participante não demonstra em momento algum tal situação, limitando-se a tecer considerações diversas, pelo simples facto de a solução encontrada pelo cliente do Sr. Advogado participado ir contra os seus interesses.

Deste modo, concordamos plenamente com o teor do Despacho de arquivamento proferido pela Sr.ª Presidente deste Conselho, Sr.ª Dr.ª Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 09/04/2021 (cfr. fls. 64), ao considerar que não se verificam os pressupostos para a instauração de procedimento disciplinar.

V – DECISÃO

Posto o que, nestes termos e nos demais de Direito aplicável, considera-se que, face a todo o supra exposto, deverá este Conselho:

Negar provimento à totalidade do recurso apresentado pelo Senhor participante, sendo pois o mesmo julgado improcedente, para todos os devidos e legais efeitos, nos termos do disposto 165º, n.º 7 do EOA e no nº 2 do artigo 9 do Regulamento disciplinar, com as demais consequências.

É, pois, o que se propõe, a este Plenário, para decisão.

Lisboa,

A Relatora,

Cristina L. Lima



135

PROCESSO: 538/2020-L/AL

PARTICIPADO: Dra. [REDACTED]

Participante: [REDACTED]

PARECER

I. DA PARTICIPAÇÃO

1. Em 18.08.2020 deu entrada neste Conselho de Deontologia comunicação mediante a qual a Senhora [REDACTED], apresentou contra a Senhora Dra. [REDACTED], titular da Cédula Profissional [REDACTED] a participação de fls. 2 a 15, instruída com cópia de cartão de cidadão e "pen drive" contendo dois documentos.
2. Do teor da participação resulta que a Senhora Participante, de entre a descrição de tramitação processual diversa e demais considerações puramente subjectivas tendo por objecto os diferentes sujeitos processuais e até terceiros aos autos, alega em síntese e com relevância para apreciação da eventual responsabilidade disciplinar da Senhora Advogada participada, a seguinte factualidade:
 - a) No âmbito dos autos de regulação das responsabilidades parentais que correm termos no Tribunal de Família de [REDACTED] sob Processo [REDACTED], e respectivo Apenso A, ambos em que a Senhora Participante é Requerente, o aí Requerido é patrocinado pela Senhora Advogada Participada.
 - b) Em data que a Senhora Participante não sabe precisar mas se situa "entre finais de Novembro e 05 de Dezembro de 2019" em resposta ao Requerimento de Regulação das Responsabilidades Parentais, a Senhora advogada Participada alegou, em peça processual, entre o demais que:



- *"A Requerente demonstrava um comportamento degradante, obsessivo, patologicamente ciumento, absolutamente descompensado e psicótico querendo, a todo o custo, impedir que o Requerido mantivesse um relacionamento de afecto com o seu filho bem como privar a sua mãe, irmão e restante família do convívio com o bebé";*

- *"A Requerente é uma mulher que sofre de graves problemas psiquiátricos que a tornam instável, agressiva, obsessiva, e com a "mania da perseguição" colocando o seu interesse pessoal e egoístico acima do interesse do Francisco";*

- *"A Requerente sempre se vitimizou e auto-agredia-se para exibir marcas de falsa violência doméstica, servindo-se assim da doença de que padece por ter número baixo de plaquetas";*

c) Em data que não consegue precisar mas que situa entre 14 e 17 de Julho de 2020, a Senhora Advogada participada escreveu em peça processual dirigida os supra referidos autos, entre o demais, que:

- *"A Requerente padece de uma doença obsessiva-compulsiva, que a seu tempo de provará";*

- *"E por isso quer destruir não só a vida do Requerido, a todo o custo como também do filho de ambos...";*

- *"Até onde pode ir a maldade e perversão de uma mente em desequilíbrio total";*

- *"depois da separação comportou-se de uma forma agressiva com o Requerido... chegando a retirar-lhe à força o bebé do seu colo porque os ciúmes obsessivos falavam sempre mais alto do que tudo na cabeça desvairada da Requerente"*



ABP

“Este comportamento degradante, obsessivo, patologicamente ciumento, descompensado e psicótico surgia sempre que o Requerido insistia em mimar o Francisco, segurando-o ao colo quando chegava a casa”

- d) Em data que a Senhora Participante não consegue precisar mas situa entre 16 e 18 de Março de 2020, a Senhora Advogada Participada, articulou com o seu Cliente, Requerido nos supra identificados autos, a participação de subtração de menor que, no entendimento da Senhora Participante, sabiam ambos ser infundada;
- e) A única motivação da Senhora Advogada Participada é, no entendimento da Senhora participante, o ataque ad hominem a si dirigido.
- f) Com as condutas descritas, a Senhora Advogada Participada violou as regras deontológicas previstas no art. 88º, 92º, 95º, 97º, 108º e 110º do EOA.

II. DA TRAMITAÇÃO

- 3. Convidada a Senhora Advogada participada a pronunciar-se sobre a matéria da participação, veio a mesma a responder através do escrito de fls. 21 a 23-verso e juntar cinco documentos de fls. 24 a 33, em que sinteticamente vem refutar e insurgir-se contra o que considera graves e infundadas imputações que lhe são feitas pela Senhora Participante, evidenciando que se limitou a exercer, de forma lícita, os interesses do seu Cliente num contexto difícil que configura como uma situação de “alienação parental” que só muito recentemente terá conseguido mitigar, através da fixação de um regime provisório de visita e pernoita do menor.
- 4. Por despacho da Exma. Senhora Presidente deste Conselho de Deontologia, de 29.10.2020, e a fls. 35, foi a Senhora Participante notificada para vir aos autos clarificar



a data do conhecimento dos factos imputados à visada, e juntar prova documental e/ou testemunhal sobre os factos relatados na participação.

5. Em comunicação apresentada por correio electrónico em 30.12.20, a Senhora Participante informou os autos de ter sido deduzida acusação contra o constituinte da Senhora Advogada Participada, reproduzindo o que aparenta serem excertos seleccionados do texto do despacho de acusação, sem porém juntar qualquer documento.
6. Em resposta ao despacho de fls. 35, veio a Senhora Participante apresentar aos autos o escrito de fls. 39 a 41, juntando, em suporte papel, duas certidões de duas peças processuais subscritas pela Senhora Advogada Participada, no âmbito dos supra referidos autos principais e Apenso A, sem arrolar testemunhas.
7. Por despacho da Exma. Senhora Presidente do Conselho de Deontologia Dra. Alexandra Bordoalo Gonçalves, datado de 8.04.2021, de fls.160 a fls. 163, foi determinado o arquivamento da participação nos termos do nº4 a contrario e nº5 do artigo 144º do EOA e 3º do Regulamento Disciplinar, fundamentando o mesmo na não verificação dos pressupostos para instauração de procedimento disciplinar.
8. Entre o demais é o referido despacho sustentado nos seguintes termos:

“Cumpre então apreciar se existem indícios da violação dos deveres de correcção e urbanidade consignados nos artigos 92º, 95º, 108º e 110º nº1 do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei 145/2015 de 09/09).

(...) Os factos em análise terão de ser analisados no contexto situacional em que ocorreram .

Ora, in casu, temos a Senhora Advogada interveniente em representação dos interesses de partes opostas em litígio judicial.

Os profissionais da advocacia estão sujeitos a normas próprias, que visam assegurar a sã convivência no exercício das suas funções, sem colocar em causa o dever/direito de



desempenhar cabalmente o seu mandato; tais normas estão explanadas não só no Código de Processo Civil mas também no próprio Estatuto da Ordem dos Advogados. Pelo que se poderá afirmar que o mandatário forense tem dever/direito de dizer tudo aquilo quanto for necessário ao cabal desempenho do mandato, não sendo considerado ilícito o uso das expressões e imputações indispensáveis à defesa da causa, e a obrigação de não violar o dever geral de urbanidade, faltando ao respeito e às suas funções.

A jurisprudência da Ordem tem sido pacífica e coerente, ao reconhecer que o "cabal exercício do mandato impõe ao Advogado uma conduta isenta de cobardia ou inquietante comodismo e que lhe é permitido o emprego de expressões mais ou menos enérgicas, veementes, vibrante consoante a natureza do assunto e temperamento emocional de quem o subscreve, desde que respeite as regras de seriedade e compostura, ou seja desde que não afecte (...) o respeito devido a quem a função de julgar"

O princípio fundamental é pois, o de que o advogado tem o dever e o direito de livre apreciação e crítica dos actos judiciais, in casu na defesa dos interesses do seu constituinte; utilizando as expressões adequadas por mais veementes que sejam, desde que estas, sejam indispensáveis à defesa da causa e não ofendam gratuitamente a dignidade de outrem.

Ponderando toda a doutrina e jurisprudência exposta, os direitos em presença, nomeadamente as peças processuais, afigura-se-nos que as mesmas não são injuriosas ou sequer atentatórias do dever geral de urbanidade ou dos deveres que a Senhora Advogadas está adstrita por força do seu Estatuto.

Em nosso entender, as referidas expressões são apenas enérgicas e veementes, figurativas e integram-se no direito de o mandatário da parte refutar/contestar as imputações que eventualmente sejam desfavoráveis ao seu cliente, por as considerar infundadas, não passando as expressões usadas de expressões objectivadoras disso mesmo.



Por fim no caso em apreço conclui-se que as expressões utilizadas não são objectiva ou subjectivamente susceptíveis de integrar infracção disciplinar, por outro, que se integram no direito de defesa da parte representada pela Senhora Advogada visada, e por ultimo que o justo equilibrio entre os dois interesses em conflito- o interesse do respeito pelos deveres consignados no estatuto, nomeadamente o dever de urbanidade, as leis e o interesse de salvaguarda do direito de defesa em causa, justificam a conduta da Senhora Advogada visada.

A prossecução /instauração do procedimento (disciplinar) decorrerá sempre da verificação (ainda que indiciária) da violação de determinados deveres estatutários a que o sujeito passivo estava obrigado a respeitar.

Não se verificando os pressupostos para a instauração do procedimento disciplinar, face ao supra exposto, deve a presente participação ser ARQUIVADA, nos termos do disposto no art. 144, n.º 4 a contrario e 5 da Lei 145/20125 de 09/09 e artigo 3.º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados.

9. Notificada do teor do despacho da Senhora Presidente do Conselho de Deontologia que arquivou liminarmente os autos, veio o Senhora Participante, de fls. 166 a fls. 181, interpor recurso do mesmo, o qual foi admitido por despacho a fls. 200.
10. Notificada da admissão do recurso a Senhora Advogada Participada apresentou contra-alegações, a fls. 204 dos autos.

III. DO RECURSO

11. Não se conformando com o despacho de arquivamento liminar, veio a Senhor Participante interpor recurso para Plenário deste Conselho pugnando pela revogação do despacho recorrido e substituição por outro que decida pela instauração de procedimento disciplinar contra a Senhora Advogada participada por violação, designadamente do preceituado nos artigos 88.º, n.º 1 e 2, 92.º, 95, 97.º 108.º e 110, n.º 1 todos do EOA.



ABF

12. Das alegações e conclusões de recurso apresentado pela Senhor Participante, de fls. 166 a 181, resulta que assentam as mesmas essencialmente, por um lado na discordância do despacho recorrido, no sentido de, no entendimento da Senhora participante, não caber no âmbito da apreciação liminar uma apreciação que não meramente formal da verificação (ainda que indiciária) da violação dos deveres estatutários pelo Advogado participado e por outro no que, poderia dizer-se assemelhar-se a uma "defesa por impugnação" em que a Senhora Participante exaustivamente contesta, por negação, as afirmações em que se mostra sustentado o despacho de arquivamento, sem contudo invocar fundamentos que impusessem decisão em sentido diverso do despacho recorrido.
13. Em sede de contra-alegações, pugnou a recorrida pela intempestividade do recurso, e subsidiariamente pela manutenção do despacho recorrido atenta a inexistência de violação de qualquer dever deontológico que pudesse fundamentar a instauração de procedimento disciplinar contra a Senhora Advogada Participada.

CUMPRE APRECIAR E DECIDIR.

IV- PARECER

14. Sustenta a Recorrente desde logo que "*a actividade constante do despacho recorrido, que se debruça sobre o mérito*" está excluída da fase de apreciação liminar enquanto fase de mero saneamento prévio da viabilidade e regularidade da participação apresentada, pelo que no despacho recorrido não teria sido feita a melhor interpretação do Regulamento Disciplinar, que imporia que se tivesse cingido o mesmo ao saneamento liminar (entendido pela Senhora Participante como mera aferição de indícios de viabilidade e regularidade da participação) ao invés de se pronunciar sobre o mérito da participação.



15. Afigura-se que logo na premissa acabada de enunciar incorre a Recorrente em manifesto erro, porquanto desconsidera em absoluto o preceituado no artigo 144º do EOA, ao abrigo do qual, aliás, se fundamenta o despacho recorrido. Com efeito,
16. Deste preceito, concretamente do seu nº4, resulta claro que, uma vez minimamente concretizados os factos participados, suceder-se-á a instauração/conversão em processo disciplinar, mas apenas e só quando estes factos se afigurem "*susceptíveis de constituir infracção disciplinar*".
17. O juízo de viabilidade e regularidade da participação a que alude o Regulamento Disciplinar não se cinge aos aspectos formais da participação, como parece pretender a Recorrente, mas pelo contrário e outrossim na apreciação em concreto da efectiva verificação (ainda que indiciária) da aptidão dos factos participados para a consumação da violação de algum/alguns deveres estatutários a que o Advogado está sujeito, pois que só esse juízo tem a aptidão de sustentar a decisão de instauração de um processo disciplinar e não a mera regularidade formal de uma qualquer participação.
18. No caso concreto, os factos participados mostravam-se devidamente concretizados e esclarecidos, e assim, não se vislumbrando necessária a realização de demais diligências instrutórias, procedeu-se no despacho recorrido, em plena obediência ao comando insito no nº4 do art. 144º do EOA à apreciação, em face da prova documental trazida aos autos, da existência, na actuação da Senhora Advogada participada, de indícios mínimos de violação dos deveres de correcção e urbanidade que pudessem sustentar a instauração de processo disciplinar, pelo que reparo algum nos merece em termos de adequação do seu objecto ao legalmente previsto.
19. No que concerne à fundamentação material da decisão de arquivamento, não alega a Recorrente nem se afigura à aqui Relatora com que fundamento se imporia concluir que alguma das expressões utilizadas pela Senhora Advogada participada fossem objectiva ou subjectivamente susceptíveis de integrar infracção disciplinar.



ABS

20. Ao contrário, analisadas as peças processuais no seu conjunto, e não apenas excertos de artigos, atentos especiais interesses em presença, e à luz do princípio basilar de que o advogado tem o dever e o direito de livre apreciação e crítica dos actos judiciais, como das posições processuais das partes na defesa dos interesses do seu constituinte, utilizando as expressões adequadas por mais veementes que sejam, desde que estas, sejam indispensáveis à defesa da causa e não ofendam gratuitamente a dignidade de outrem, afigura-se à aqui relatora dever-se concluir, como no despacho recorrido, que nenhuma das expressões tem natureza injuriosa ou atentatória sequer do dever geral de urbanidade ou qualquer outro dever a que a Senhora Advogada participada está adstrita, afigurando-se, pelo contrário, e em face da matéria em discussão naqueles autos, integrarem-se as mesmas no direito de defesa da parte representada pela Senhora Advogada visada.

IV-PROPOSTA DE DECISÃO

Considerados os fundamentos da decisão recorrida, os concretos fundamentos do recurso em apreciação, como a demais fundamentação explanada no ponto anterior, não se figura procedente qualquer dos vícios apontados ao despacho recorrido.

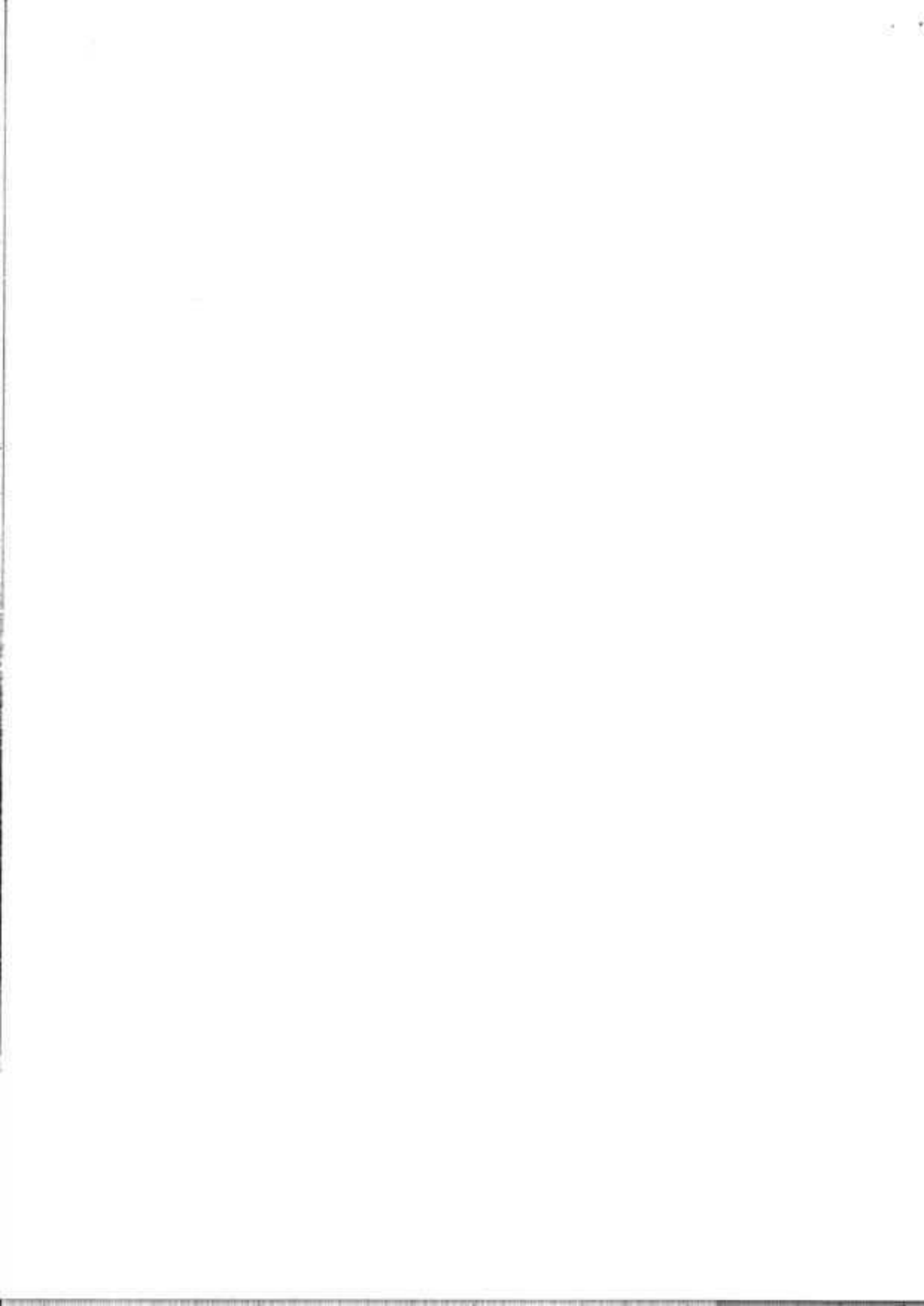
Termos em que, nos termos do n.º 5 do art. 144.º do EOA se propõe a este Plenário que seja negado provimento ao recurso apresentado, mantendo-se o despacho de arquivamento dos autos nos seus exactos termos.

É pois o que se propõe a este Plenário para decisão.

A Relatora

(Andreia Figueiredo)

Assinado de
Andreia Figueir
edo
Assinado de
forma digital
por Andreia
Figueiredo
Oliveira
2022.11.15
14:06:14 Z





ABS

Processo nº 601/2019-L/AL

Participante: Conselho de Deontologia de Lisboa

Participado: Senhor Dr [REDACTED]

PARECER

Em Apreciação Liminar com Recurso Interposto

I. PONTO PRÉVIO

1.

A ora relatora recebeu os presentes autos conclusos em 03.12.2020 para elaboração de Parecer, conforme determinado em despacho proferido pelo Senhor 1º Vice-Presidente do Conselho de Deontologia, Dr. Ricardo Azevedo Saldanha.

2.

O despacho, supra referido, proferido pelo Senhor 1º Vice-Presidente do Conselho de Deontologia, Dr. Ricardo Azevedo Saldanha, tem o seguinte teor: "Apresentado pelo Sr. Advogado Participado o recurso constante de fls. 48 a 53, determino à Secretaria que, de harmonia com o mapa de distribuição relativo às Apreciações Liminares com recursos interpostos, remeta a presente ao Senhor(a) Conselheiro(a) respectivo para elaboração do competente parecer, por forma a ser presente em Sessão Plenária do Conselho".

3.

Antes de mais, importa sublinhar o facto público e notório que se verificou em Portugal, como na generalidade do mundo, a gravíssima crise sanitária de pandemia COVID-19.

4.

Essa crise sanitária manifestou-se durante muito tempo, com diferentes fases de evolução e consequências diversas, refletindo-se também na atividade desenvolvida em diversas instituições, v.g., no CDL da Ordem dos Advogados e na própria sociedade em geral.

5.



Além de também ter tido e, em alguns casos ainda persistir, a repercussão nos próprios Advogados, in casu, também a Advogada signatária.

II. RELATÓRIO

6.

O presente processo 601/2019-L/AL, tem a sua origem na Certidão nº 93/2019, subscrita pela Vogal-Secretária do Conselho de Deontologia de Lisboa, [REDACTED] em 04.07.2019, em que se "Certifica, para efeitos de eventual instauração de procedimento disciplinar visando o Sr. Dr. [REDACTED] que as fotocópias anexas o são de fls. 215 e 217 dos Autos de Processo Disciplinar nº 33/2013-L/D da 3ª Secção, nos quais é arguida a Senhora Drª [REDACTED] por participação do Sr. Dr. [REDACTED]" (fls. 2).

7.

A fls. 6 dos autos, o então Senhor Presidente do CDL, Dr. Paulo Graça, proferiu despacho com data de 22.07.2019, ordenando a notificação do Senhor Advogado Participado, na sequência da participação remetida ao CDL, com cópia da mesma (fls. 2 a 4), para no prazo de 10 dias prestar os esclarecimentos que tiver por conveniente.

8.

O Senhor Advogado Participado foi notificado por carta registada de 06.08.2019 (fls.8).

9.

Segue-se nos autos uma comunicação do Conselho Superior, em cumprimento do despacho do Senhor Presidente desse órgão, de 11.09.2019, a remeter ao CDL por ser o órgão competente, o expediente – entrada E-CGOA/2019/15102 de 21 de Agosto de 2019.

10.

Esse expediente devolvido pelo CS era um requerimento apresentado pelo Senhor Dr. [REDACTED], representado pelo Senhor Dr. [REDACTED] (procuração protestada juntar), em que este, apresenta a sua pronúncia sobre a participação, contextualiza os factos fundamentadores da mesma, designadamente em publicações no Facebook e em mensagens trocadas, via Messenger/Facebook, entre a então Relatora do processo, Sra. Dra. [REDACTED] e o próprio Participado Sr. Dr. [REDACTED], bem como



208

nas suas participações disciplinares contra o então Sr Presidente do CDL Dr [REDACTED], em candidaturas a órgãos da O.A., a sua, a Bastonário, e a do então Senhor Presidente do CDL, Dr [REDACTED], a Presidente do Conselho Superior da O.A., a da Senhora Relatora Dra [REDACTED] a Presidente do CDL, em declarações públicas sobre processos pendentes prestadas pelo Senhor Dr [REDACTED], e requer a "escusa" (sic) "dos Senhores Dr [REDACTED], presidente do Conselho de Deontologia e Dra [REDACTED] Vice-presidente do mesmo Conselho de Deontologia, para tramitarem o Processo 601/2019-L/AL ou qualquer outro processo disciplinar ou procedimento de inquérito prévio em que o Requerente visado" (fls. 9 e 10).

11.

Por despacho proferido em 19/9/2019, o então Senhor Presidente do CDL, Dr. Paulo Graça, pronunciou-se sobre o supra referido incidente de recusa apresentado pelo Sr Advogado [REDACTED] e determinou a remessa dos autos ao Senhor 1º Vice-Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa para decidir o incidente (fls. 25 a 27).

12.

O Senhor 1º Vice Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, por despacho proferido em 19/09/2019, indeferiu o incidente e ordenou a remessa dos autos ao Sr Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa para apreciar o incidente relativamente à Sra Vice Presidente Dra [REDACTED] (fls.28).

13.

O incidente de recusa deduzido contra a Senhora 1º Vice-Presidente do CDL, Dra [REDACTED], foi decidido em 20/09/2019 pelo Senhor Dr. [REDACTED], que o indeferiu (fls.29).

14.

Notificado dos referidos despachos de fls. 25 a 29, o Senhor Advogado Participado veio requerer em 23/09/2019 cópia dactilografada "atenta a dificuldade da caligrafia e a má qualidade da cópia remetida." (fls.31)

15.



Em 27.09.2019, o Senhor Advogado Participado veio arguir nos autos a nulidade dos despachos que decidiram, indeferindo, os incidentes de recusa (fls.34 e 35).

16.

Por despacho proferido em 04/10/2019 o então Presidente do CDL, Senhor Dr. [REDACTED], indeferiu a requerida cópia datilografada e ordenou a remessa dos autos à Sra. Advogada instrutora para prosseguir com os termos da apreciação liminar (fls. 37).

17.

Em 4/10/2019, o Senhor Advogado Participado interpôs recurso para o Pleno do Conselho Superior da Ordem dos Advogados relativo ao indeferimento dos incidentes de recusa (fls. 38 a 45).

18.

Em 22/10/2019, o Senhor Advogado Participado interpôs recurso relativo ao indeferimento da emissão de cópia datilografada do despacho de fls. 25 a 27 (fls. 48 a 53).

19.

Por despacho proferido em 27/1/2020, o então Senhor Presidente do CDL, [REDACTED], reiterou o seu despacho de fls. 37 no qual havia indeferido a requerida cópia datilografada e ordenado a remessa dos autos à Sra Advogada instrutora para prosseguir com os termos da apreciação liminar (fls. 64).

20.

Por despacho proferido em ... (a signatária não conseguiu entender por manifesta ilegibilidade os algarismos apostos no local correspondente à data), a Senhora Presidente do CDL Dra [REDACTED] declarou-se impedida de intervir neste processo em virtude de ter sido Relatora no mesmo e determinou a sua remessa ao Senhor 1º Vice-Presidente para os fins tidos por conveniente (fls. 66).

21.

Em 29/10/2020, o Senhor 1º Vice Presidente do Conselho de Deontologia, Dr. Ricardo Azevedo Saldanha, proferiu o já referido Despacho com o seguinte teor: "Apresentado pelo Sr. Advogado Participado o recurso constante de fls. 48 a 53, determino à Secretaria que, de harmonia com o mapa de distribuição relativo às Apreciações Liminares com recursos



interpostos, remeta a presente ao Senhor(a) Conselheiro(a) respectivo para elaboração do competente parecer, por forma a ser presente em Sessão Plenária do Conselho”.

III. QUANTO À APRECIÇÃO LIMINAR DO PRESENTE PROCESSO 601/2019-L/AL E SUA EVENTUAL CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

A. Atento o teor da certidão nº 93/2019 que deu origem aos autos estão em causa os seguintes **FACTOS**:

22.

O Senhor Advogado Participado remeteu uma comunicação por email ao processo nº 833/2013- L/D, em que era participante, email também enviado a outros órgãos da O.A. e a outros Advogados, comentando a sanção aplicada à arguida, com o seguinte teor:

“Recebi hoje o Acórdão do CDL datado de 07/03/2019, que condenou a Participada no pagamento de multa, por ter sido “desleal” num processo.

Decorridos quase 7 anos isto já não é justiça ...

É apenas demonstrativo do péssimo funcionamento dos serviços do CDL a que V. Exa. preside, com prejuízo para todos os Advogados. Mas todos se calam ...

Quando muito a Participada era merecedora de uma repreensão, jamais de uma multa.

Nesta conformidade, e pelas razões que expus, apresento desistência do procedimento, nos termos do art.120. do EOA.

Devido ser averbado de imediato e comunicado à Participada.”

23.

A então Relatora dos autos, Senhora Dra [REDACTED] por entender que o teor dessa comunicação continha inverdades, omitia factos, retirando-se da mesma que o Senhor Advogado que participou da Colega se arroga o direito de escolher a sanção e, atenta a publicidade da identificação da Senhora Advogada Arguida e as afirmações e comentários do Senhor Advogado quer junto de órgãos da Ordem, quer junto de Senhores Advogados estranhos aos autos, determinou a extração de certidão a fim do Sr. Presidente aquilatar da existência de infração disciplinar.

B. O DIREITO



Analisando estes factos à luz do direito, dispõe o artº 115º nº 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados que *"comete infração disciplinar o Advogado ... que, por ação ou omissão, violar dolosa ou culposamente alguns dos deveres consagrados no presente Estatuto, nos respetivos regulamentos e nas demais disposições legais aplicáveis"*.

24.

Atentando nos normativos legais ínsitos no EOA, nomeadamente nos seus artºs 88º, 89º, 90º, 91º, 95º, 111º e 112º, em que se enunciam alguns dos deveres a que o Advogado está obrigado na sua prática e exercício profissional e forma e modo de estar em sociedade, não se vislumbra que o Senhor Advogado participado tenha violado dolosa ou culposamente algum desses normativos legais, ao invés do que entendeu a Senhora Advogada Dra [REDACTED], ao tempo, Vice-Presidente do CDL da Ordem dos Advogados e Presidente da 3ª seção do mesmo, bem como o então seu Presidente, Sr. Dr. [REDACTED].

25.

No caso em apreço, podendo discordar-se do seu conteúdo e juízos de valor a tal subjacentes, não pode, nem deve, em homenagem ao direito fundamental à liberdade de expressão, com guarida constitucional, concluir-se que algum dos deveres consagrados no EOA foi violado pelo Sr. Participado.

26.

Numa sociedade aberta e democrática, como que se pretende que seja a nossa, os direitos fundamentais dos cidadãos têm de ser respeitados e devem ser interpretados e aplicados com a maior amplitude, nomeadamente, quando se trata de matéria respeitante a Liberdade de Expressão.

27.

Ora, é esse o caso dos autos.

28.

Poder-se-á, eventualmente, discordar do conteúdo das afirmações assacadas ao Sr. Advogado participado, Dr. [REDACTED].

29.

E até, discordar também do próprio "estilo" do referido causídico.



30.

Será um "estilo" vivo, acutilante, com construções frásicas e léxicos com alguma veemência, todavia, tal não é suficiente para que se possa qualificar como infração disciplinar, salvo respeito devido por outra opinião, tais escritos constantes dos autos, como integradores do ponto de vista dos factos e da lei, merecedores de censura disciplinar.

31.

De igual modo, não se mostram sequer devidamente concretizadas e tipificadas as alegadas "inverdades" e factos "omitidos" como escreveu a Sr^a Dr^a [REDACTED] em 26 de junho de 2019, no seu despacho de fls. 2, onde se assaca ao Sr. Participado quanto se disse acima.

32.

Igualmente, deverá também sublinhar-se que aos membros de um órgão jurisdicional da Ordem dos Advogados como o Conselho de Deontologia de Lisboa, *in casu*, os Srs. Drs. [REDACTED] e [REDACTED], ao tempo, respetivamente Presidente e Vice-Presidente desse órgão, hoje, exercendo a Senhora [REDACTED] as funções de Presidente do referido órgão, uma vez que o Senhor Dr. [REDACTED] se havia candidatado ao Conselho Superior da Ordem dos Advogados, não conseguindo ser eleito, deverá exigir-se especial ponderação e discernimento na avaliação das condutas que são suscetíveis de justificar processo disciplinar, como é o caso *sub judice*.

33.

No caso dos autos é manifesto que, infelizmente, essa ponderação e discernimento, não terão acompanhado os Senhores Drs. [REDACTED] e [REDACTED] pelo que, não há lugar e carece de fundamento legal e de facto, a instauração de processo disciplinar, operando-se a conversão do processo em epígrafe, ao Sr. Dr. [REDACTED], devendo os autos ser arquivados, com as legais consequências.

34.

Por outro lado, não colhe a alegada violação por parte do Sr. Advogado Participado, de qualquer direito da Sr^a Advogada que, inicialmente, foi objeto de participação disciplinar por parte do Dr. [REDACTED] que deu origem ao PD n^o 833/2013-L/D da 3^a secção.



35.

E também, não se alcança a referência configuradora de pretensão ilícito disciplinar da conduta que lhe é atribuída no que toca à comunicação pelo mesmo, por email ao Gabinete do Bastonário, Conselho Superior, Conselho Regional de Lisboa e a quatro colegas identificados no despacho de 26 de junho de 2019 da Senhora Dr. [REDACTED]

36.

Não é dito nos autos, nem deles nada consta, que as entidades e Advogados objeto dessa comunicação além da própria Senhora Dra [REDACTED] tenham participado ou/e por algum modo demonstrado a sua discordância com a conduta imputada ao Sr. Dr. [REDACTED]

37.

A tudo acresce o facto de tal alegada conduta não colocar em causa o prestígio e a dignidade da Ordem dos Advogados ou de qualquer um dos atrás referidos.

38.

Na verdade, o caso em apreço nos presentes autos pode parecer configurar um exemplo de abuso e mau exercício da ação disciplinar, contribuindo, assim, para o desprestígio da Ordem dos Advogados, nomeadamente, do CDL da Ordem dos Advogados.

39.

É necessário e indispensável o CDLOA estar vigilante e atento a tais práticas que em nada contribuem para o dignificar e torná-lo credor do respeito e reconhecimento que deverá merecer de todos os Advogados.

40.

Diga-se, ainda, que ao Sr. Advogado Participado se deverá também exigir um comportamento mais ponderado e respeitador das regras que disciplinam o exercício da Advocacia, mormente, quando, como afirma nos autos em 11/03/2019 em email dirigido ao CDL e ao Senhor Presidente do mesmo, Dr. [REDACTED], exprime a sua discordância quanto à pena disciplinar de multa aplicada à Senhora Advogada Dra [REDACTED], afirmando "quando muito a Participada era merecedora de uma repreensão, jamais de uma multa".



De)

41.

E se é certo que, como se costuma dizer, justiça tardia não é justiça, também é certo que, como no adágio popular, "mais vale tarde, que nunca".

42.

Porém, foi o Senhor Dr. [REDACTED] que entendeu participar disciplinarmente contra a referida Senhora Advogada e se a matéria fática objeto dessa participação era de "Lana Caprina" segundo se pode ler nos autos, então, deveria ter ponderado e valorado de uma forma diferente o que entendeu dever fundamentar essa participação disciplinar.

43.

É, pois, salvo melhor opinião, em nosso entender merecedor de censura esse comportamento do Senhor Dr. [REDACTED], todavia, tal não chega a integrar um juízo de censura disciplinar ao referido Senhor Advogado.

44.

Contudo, não seria pior se antes de atuar neste domínio, o Sr. Advogado Participado usasse de alguma "contenção" já que a sua atuação está numa zona fronteiriça.

45.

Mas, também aqui e, se necessário, deverá ter-se presente o princípio "in dubio pro reo".

46.

Por tudo isto, entende a Relatora signatária deste Parecer que não há que emitir um juízo de censura disciplinar à prática dos factos que são imputados ao Sr. Advogado Participado Dr. [REDACTED] nos presentes autos, impondo-se o seu arquivamento.

C. RECURSO DE FLS. 48 a 53

Quanto ao recurso de fls. 48 a 53, importa para a sua cabal compreensão e entendimento, não descurar as questões suscitadas ao longo dos autos e que estão de algum modo na sua origem.

47.



Acresce que o objeto do recurso em apreço, seja-nos permitido dizê-lo, merece total provimento.

48.

Sem necessidade de outras considerações, apenas se lamenta que em matéria tão essencial, qual seja a da completa compreensão e entendimento do despacho manuscrito de fls. 37, subscrito pelo Senhor D. [REDACTED], objeto de dúvida por parte do seu destinatário, o aqui participado, seria de elementar decisão, ordenar, como requerido, a sua datilografia e conseqüente repetição da sua notificação ao destinatário.

49.

Não só a doutrina e jurisprudência, unanime, citada na motivação do recurso interposto, o fundamenta, como a mais elementar cooperação e transparência o exige.

50.

Uma última referência quanto ao cuidado, atenção e cumprimento da apresentação das peças processuais e sua subscrição, no caso, por Advogado.

51.

É que, como resulta dos autos, o Sr. Advogado subscritor do recurso interposto pelo Sr. Participado, Dr. [REDACTED], que o subscreveu em representação do recorrente, não juntou a competente e indispensável procuração forense, que havia protestado fazer, em flagrante violação da lei pelo que, deverá, nos termos e para os efeitos previstos no artº 40 do Código do Processo Civil, ser notificado para, querendo, suprir essa falta, sob a cominação legal aí prevista.

52.

Do mesmo modo, deverá referir-se que, atento tudo quanto se disse e, sem margem para quaisquer dúvidas, os autos são férteis em evidenciar o fundamento do Senhor Advogado Participado para suscitar a não intervenção dos Senhores Dr. [REDACTED] e Dra. [REDACTED], ex-Presidente e atual Presidente do CDLOA, nestes autos.

53.

Sublinhe-se que, quanto ao primeiro, mercê da derrota sofrida nas urnas no último mandato, uma vez que optou por se candidatar ao Conselho Superior da O.A., saindo do CDL da O.A.,



verifica-se uma inutilidade superveniente da lide, quanto a essa concreta matéria, embora, ainda que assim não fosse – i.e, o mesmo não poderia nem deveria ter qualquer intervenção nos autos, com as consequências decorrentes.

54.

No que toca à sua sucessora, que chegou a ser Relatora no processo em causa, a própria considerou-se impedida, passando assim a ser o ainda 1º Vice-Presidente do CDL da O.A., Dr. Ricardo Azevedo Saldanha, a ter intervenção na tramitação dos autos, sendo que, em consonância com o expandido, a Senhora Dra [REDACTED] não deverá intervir a qualquer título, nomeadamente, na apreciação e deliberação do presente Parecer.

IV. PROPOSTA DE DECISÃO

Tudo visto e ponderado, é este o nosso Parecer no sentido do arquivamento dos autos com as consequências legais.

À Sessão Plenária do Conselho de Deontologia de Lisboa para deliberação.

Lisboa, 13 de Dezembro de 2022

A Relatora

Ivone
Cordeiro

Assinado de forma digital
por Ivone Cordeiro
Dados: 2022.12.14
09:02:35 Z



12/17

Processo nº 1206/2017-L/AL

Participado: Sr. Dr. [REDACTED]

Cédula profissional nº [REDACTED]

Participante: Sr. [REDACTED]

PARECER

Vem interposto recurso do despacho de arquivamento liminar proferido pelo Senhor Presidente do Conselho de Deontologia, Dr. Paulo Graça com referência à participação efectuada contra o Senhor Advogado acima identificado.

DA TRAMITAÇÃO:

Em 21/12/2017, a fls. 3 a 19, o Sr. participante veio expor a este Conselho no essencial o seguinte:

"No dia 30.11.2017, desloquei-me ao escritório do v. associado, atrás identificado, com vista à contestação, relativa à citação/notificação, proc. [REDACTED], Juízo [REDACTED] Juízo 2. Entregando aquele diversas fotocópias anexas à dita citação

Na ocasião o v. associado estava ocupado e de forma breve solicitou a assinatura de uma procuração, o que executei, sem qualquer revulso.

No dia 3 do corrente mês, enviei um "email" com a "pré-contestação", a fim de ser melhorada pelo Sr. Advogado em causa.

No dia 4 do corrente transferei 600,00 euros para a conta pessoal do Sr. Advogado para honorários e despesas relativos à contestação.

Nesta conformidade, no dia 7 do corrente, foi marcada, uma 1ª consulta/conferência" onde foi apresentada a Sra. Advogada [REDACTED], referida na procuração, assinada em 30.11.2017.

Nessa reunião, tal como no email da "pre-contestação", foi referido o processo nº [REDACTED] (Anexo A e B) onde tinha ocorrido o processo de medidas cautelares, o procº de divórcio, bem como o proc. de "Inv/partilha", cuja documentação com interesse para a contestação estava anexada à "citação/notificação" fornecida e fotocopiada pelo signatário, vindo ainda a juntar outras fotocópias do "inventário/partilhas" nomeadamente certidão de homologação, e transitado em julgado, bem como o despacho do Sr. Juiz, sobre o levantamento das medidas cautelares.

Aproveitei a minha presença no escritório do Sr. Advogado, no dia 7/12/2017, para solicitar o recibo do valor transferido para a conta pessoal do v. associado, cuja fotocópias junta como doc.

1.



AS

Decorridos estes factos, no dia 14 ou 15 do corrente mês ao contactar via telefone, o 1º Juízo de [REDACTED], sou informado de que a procuração deixada ao v. associado estava corporizada no proc. de medidas cautelares/div/inv/partilha já homologado e transitado em julgado, sem qualquer interesse e não na acção [REDACTED] onde decorria o prazo para a constituição de Advogado.

No pressuposto do eventual lapso telefonei imediatamente para o telem. do V. Associado, em causa, que não atendeu, (deixando o signatário mensagem) e logo que deixou de estar ocupado, telefonei para o fixo, relatando a minha preocupação à secretária do Sr. Advogado.

Contido nesta preocupação e com danos materiais, desloquei-me da minha comarca para a comarca do escritório do V. Associado e quando estava pessoalmente junto do seu secretariado a tentar resolver o "engano/lapso" surgiu o V. Associado e perante a minha presença e presença da Sra. Enfermeira [REDACTED], residente na [REDACTED], telem. [REDACTED], bastante exaltado, com os braços no ar, informou que iria "revogar/renunciar" à procuração.

Perante os factos solicitei de volta os 600,00 euros, transferidos para a sua conta pessoal, com o desconto eventual da consulta, no valor de € 80,00, preçário este afixado no seu escritório.

Manuscritamente deixei uma "fls. A4", com o NIB da minha conta, tendo o V. Associado solicitado à sua secretária para não rubricar, como recebeu, a dita informação constante de "fls. A4". Doc. 2

Todos estes factos, bem como da reunião anterior já referida foram presenciados pela Sra. Enfermeira, já identificada, que sempre me acompanhou, em virtude da minha doença crónica.

Os factos narrados, substanciam um erro, "tipo ratoeira", com o devido respeito, praticados pelo V. Associado, eventualmente com interesses diversos, ainda não identificados, visando também, eventualmente salvo o devido respeito, "engrossar/justificar" honorários, estribados em procurações, sem necessidade, cuja deontologia não me parece correta.

Mas à cautela, é necessário que o V. Associado se explique, o que não fez com o cliente e no interesse do mesmo, nem por emails, quando foi solicitado, assobiando para o lado.

Eventualmente deslumbrado com o valor em carteira de 600,00 euros, com o devido respeito, o V. Associado, veio a discriminar, no recibo que lhe foi solicitado, serviços que não me foram prestados e muito menos identificados no momento do sua prestação. Doc.3

A "revogação/renuncia" aos trabalhos contratados, causou prejuízos ao participante uma vez que tenho de constituir outro Advogado o qual informou não ser o preçário a aplicar menor em virtude da atuação do participado.

Os factos, tem na sua génese, eventual matéria disciplinar e também um eventual ilícito de abuso de poder, num contexto de excesso de zelo desnecessário, pelo que, tratando-se de um crime público, solicito que, apurados os factos e vislumbrando-se os tais ilícitos se envie certidão ao M. Público, salvo melhor opinião, reservando o signatário o direito de o fazer.



2 do EOA, como ao artº 23º, nº 1 do mesmo diploma.

Em 2.02.2018 (a fls. 25), e em 05.02.2018 (a fls. 27), veio o Sr. participado responder via e-mail ao solicitado, o Sr. participado "informou que está em causa o valor abusivamente de 388,19 euros, retificado o IVA, admitindo o signatário a eventual cobrança de uma consulta, cujo preçário, se encontra afixado na parede do escritório do visado".

Em 15.02.2018, a fls. 29, o Sr. participado foi notificado para identificar quais os factos – tempo, modo e lugar – que entende constituírem violação dos deveres profissionais, bem como juntar prova do que alega, sob pena de arquivamento", a fim de se perceber o que é exactamente imputado ao Senhor Dr. [REDACTED]

Em 16.02.2018, veio Sr. participado informar via e-mail que o actual Sr. Dr. Adv. [REDACTED] constituído para contestar a acção não necessitou de procuração forense para juntar ao proc. de "inventário/partilhas" e ou divórcio e ou consultar o mesmo via Citius. Deste modo e salva melhor opinião, o trabalho contraditório do vosso associado para os mesmos factos, somado a honorários eventualmente abusivos, indicia o eventual crime denunciado.

Como se verifica pela facturação do denunciado ainda não tinha elaborado a contestação, da acção em causa, aplicou ao signatário despesas no valor de 388,19 euros, tudo contrário ao advogado constituído.

E mais, onde o denunciado refere, na nota discriminativa, honorários de 600,00 euros, sem iva, o Sr. Advogado constituído solicitou o pagamento pela contestação "total" da acção 615,00 euros, com iva, sem honorários pela consulta ao procº de "inv./part//div." Nº [REDACTED] pelo Citius, a qual esclareceu não haver necessidade de fazer."

Em 09.03.2018, O Sr. participado veio novamente, via e-mail, prestando esclarecimentos sobre o tempo, modo e lugar solicitados anteriormente:

Em 15/05/2018, a fls. 37, o Sr. participado pronunciou-se, transcrevendo-se do que diz, com relevância:

"... 11º Entendi ser pois, descabida a atitude bélica assumida pelo participante perante a minha funcionária e perante mim próprio, gritando que não tínhamos nada que juntar procuração ao processo de inventário para o poder consultar, quando lhe foi dito expressamente sem qualquer oposição da sua parte, na reunião do dia 7 de Dezembro de 2017, de que o iríamos fazer.

12º Tendo ainda esclarecido o Participante para o facto de não me ser possível proceder à consulta do processo de inventário sem juntar procuração, sem que o mesmo tivesse demonstrado qualquer oposição a esse facto.

13º Alertado o Participante para a inconveniência da sua atitude, exaltou-se ainda mais, chegando ao ponto de ser desagradável.

14º Facto que tornou impossível a manutenção do mandato, motivo pelo qual entreguei nesse mesmo dia, directamente na mão do Participante, na presença da minha funcionária, a petição inicial, documentos e a procuração forense.



15º Apresentei a renúncia à procuração junto do respectivo processo.

16º E deí disso conhecimento ao Participante, através de carta que lhe remeti e que se encontra junta aos presentes autos, como documento nº 4, remetendo ainda, em anexo, a nota discriminativa do trabalho efectuado pelo meu escritório, onde se encontra igualmente debitado a título de conferência, o tempo dispendido na manhã de dia 15 de Dezembro, onde dispendi com o Participante parte substancial da manhã.

17º remeti ainda em anexo, o comprovativo da devolução da quantia de 211,81 euros (duzentos e onze euros e oitenta um cêntimos), abatidos que foram os 315,60 euros (trezentos e quinze euros e sessenta cêntimos) de honorários e 72,59 euros (setenta dois euros e cinquenta e nove cêntimos), relativos ao IVA devido, aos 600,00 (seiscentos euros) entregues pelo participante a título de provisão para despesas e honorários e o recibo verde relativo aos honorários cobrados.

18º Em face do supra exposto, conclui-se que nenhuma razão assiste ao Participante, no que alega, (...).

Em 12/07/2018, a fls. 57, o Sr. Presidente do CDL, Ilustre Dr. Paulo Graça, exarou despacho entendendo que:

“Em sumula e após convite ao aperfeiçoamento de queixa apresentada, consegue-se extrair que alega o Senhor participante como razão da sua queixa a circunstância do Senhor Advogado ter junto procuração forense no processo nº [REDACTED] (medidas cautelares, divórcio e inventário/partilha), quando apenas era sua intenção mandar o mesmo para o processo nº [REDACTED] no sentido de apresentar contestação.

Mais alega que preocupado com os danos materiais decorrente deste lapso, de imediato contactou o escritório do Senhor Advogado visado, solicitando a devolução de € 600,00 pagos a título de despesas e honorários (valor ao qual apenas deveria ser subtraída a quantia de € 80,00, referente à consulta), apelidando o comportamento do Senhor advogado como um erro tipo ratoeira, com o intuito de “engrossar” os seus honorários.

Por fim acrescenta que a acção do Senhor Advogado consubstancia um crime público e solicita a remessa de certidão ao Ministério Público.

Apreciando, e começando pelo fim, atente-se que este órgão disciplinar apenas tem competências disciplinares e jurisdição sobre os seus associados; pelo que não cabe a apreciação de eventual procedimento criminal ou remessa de certidão a pedido do Senhor participante aos serviços do Ministério Público. Caso o Senhor Participante se sinta lesado na sua pessoa/património por uma actuação do Senhor advogado que possa eventualmente ser tipificada como crime, apenas a este caberá apresentar a respectiva queixa criminal.

Retomando aos factos participados, estando em causa eventualmente uma situação de excesso de mandato, i.e. uma situação de mandato sem o consentimento do constituinte, note-se que da prova documental junta pelo próprio Senhor participante resulta que, este foi informado da necessidade de consulta e junção de procuração forense na acção nº [REDACTED] por forma a garantir o patrocínio na acção nº [REDACTED].



MS

Referindo-se ainda, que não pode sopesar a alegação do Senhor participante quando refere que tal acção do Senhor Advogado lhe causou danos materiais, sem que tais danos se encontrem minimamente concretizados ou sustentados na sua queixa, nem tão pouco se compreendendo tal imputação. E ainda que se diga que tais danos materiais se reportam à inclusão de tal acto na nota de honorários, esse facto por si só não gera qualquer responsabilidade disciplinar, pois sempre seria um acto decorrente do próprio mandato.

Foi o Senhor advogado notificado da queixa que contra si foi apresentada, e consta dos autos a sua versão dos factos.

Finalizando, a questão em apreço leva-nos necessariamente também à análise de um dos princípios fundamentais da advocacia plasmado no artigo 81º do Estatuto da ordem dos Advogados, que sublinha a independência e autonomia técnica do advogado no exercício das suas funções.

*Assim, no âmbito da responsabilidade contratual emergente de uma obrigação de meios (como ocorre num contrato de mandato forense), recai sobre o credor da prestação do serviço (in casu, o aqui participante) não só o ónus de provar a falta de verificação do resultado pretendido, mas também o ónus de provar a falta de cumprimento do dever objectivo de diligência ou de cuidado, ou até a violação das *leges artis*, o que não ocorre de todo in casu.*

Face ao supra exposto e porque os factos trazidos pelo Senhor participante, não consubstanciam em si qualquer infracção disciplinar, deve a presente participação ser arquivada, nos termos do disposto no artigo 144º nº 4 a contrario e nº 5 da Lei nº 145/2015 de 09/09 e artigo 3º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados”

Em 17/08/2018, a fls. 62, o Sr. participante veio interpor “recurso” sem ter apresentado conclusões, dizendo o seguinte:

“Na circunstancia constato que o presente despacho liminar se estriba novamente em factos deturpantes e não sérios do que foi denunciado”...

Contudo, o participado limita-se a reforçar a pretensão demonstrada na queixa, acrescentando muito sumariamente, ainda o seguinte:

“Quanto ao erro referido pelo Sr. relator, “tipo/ratoeira, com o intuito de engrassar os honorários” do visado, esclareço que após a “revogação/renuncia” foi passada procuração forense aos vossos associado e Advogadas Drs. [REDACTED], Dra. [REDACTED], Dr. [REDACTED], Dr. [REDACTED], Dra. [REDACTED], Dra. [REDACTED], Dr. [REDACTED], todos com escritório na [REDACTED] e [REDACTED], aos quais foi enviado, por e-mail, o esboço da contestação para o procº nº [REDACTED] tal e qual, igual à visado, os quais não necessitaram de enviar procuração ao procº [REDACTED], pois todas os factos a citar estavam na notificação da contestação e ainda por aquele processo estar em arquivo, o qual podia ser consultado.

Neste contexto, não tinha de pagar esta procuração, remetida pelo visado ao proc. em arquivo,



conforme vem identificado, na nota discriminativa, referente aos honorários do visado, bem como outras, pois foi deixado ao visado todo o fotocopiado para a contestação em causa, sendo também possível obter todo o processo de partilhas na plataforma do inventário ao dispor do cidadão.

Estamos assim, numa eventual conduta de abuso de poder, indiciada também de excesso de zelo, como se colhe pela leitura da nota de honorários, já junta ao vosso processo, agora recorrido, pois no proc^o [REDACTED] não se verifica qualquer obra do visado, na sua nota de honorários no proc^o [REDACTED] com o valor de uma procuração forense (e outros) que ali não foi corporizada.

Comos e refere também não tem sustentação o vosso despacho, agora recorrido, no sentido de que não foram "minimamente sustentados e concretizados os danos materiais provocados pelo acusado.

Assim, no presente recurso, solicita-se a inquirição dos vossos associados atrás identificados sobre o facto de não necessitarem de consultar o processo arquivado n^o [REDACTED], a fim de substanciar a contestação referida no proc^o [REDACTED] conforme foi necessário ao visado e cujos "serviços/despesa" me "obrigou" a liquidar

No presente recurso estou impossibilitado de completar, em virtude do Sr. "relator/Presidente/Advogado" "esconder/camufiar" a versão, sobre os factos, alegada pelo acusado, prejudicando tal conduta uma melhor reapreciação dos mesmos, invalidando igualmente os seus fundamentos.

O Sr. Relator, com o presente despacho, está a proteger o seu associado e acusado, o qual, aliás paga a respectiva cota mensal, para essa "Ordem/Associação" pelo que a neutralidade como se vislumbra, é uma miragem, salvo o devido respeito."

Em 13/09/2018, a fls. 67 - foi proferido pelo Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, despacho a admitir o recurso interposto para o Plenário deste Conselho de Deontologia de Lisboa, por ter sido apresentado por quem tem legitimidade e estar em tempo.

Em 08/10/2018, a fls. 70 e 70v, o participado pronunciou-se, e nas suas conclusões, salienta-se:

"A) desde logo cumpré suscitar que o Recorrente não cumpriu o disposto no n^o 3 do art^o 165^o do EOA, dado que não formulou conclusões.

B) pelo que, deve o mesmo ser rejeitado nos termos do disposto no n^o 5 do art^o 165^o do EOA.

C) Vem alegar que com o despacho proferido o Sr. Relator está a proteger o recorrido que paga cota mensal, sendo a neutralidade uma miragem.

D) Revelando-se uma pessoa totalmente destituída de limites e até de ponderação e bom senso, pois

E) Não só ataca a conduta do recorrido mas também o entendimento do Sr. Relator, encerrando-



-se numa ideia de inexistência de imparcialidade por parte do mesmo.

F) Deste modo, nada mais há a acrescentar à defesa já apresentada nos autos, que se reitera.

G) Aderindo igualmente aos fundamentos apresentados pelo Sr. Relator no despacho de arquivamento.

H) Pelo exposto deve ser rejeitado o presente recurso ou caso assim não se entenda, deve ser negado provimento ao mesmo, mantendo-se o despacho de arquivamento ora recorrido."

Em 12/12/2019, a fls. 96 a 113, a [redacted] Secção do DIAP de [redacted] do Ministério Público – Procuradoria da República da Comarca de [redacted] comunicou o duto despacho no âmbito do inquérito nº [redacted], onde se extrai em síntese o seguinte:

"Por despacho de 4 de Novembro de 2019, a Exma. Senhora Procuradora-Adjunta titular do processo proferiu despacho de arquivamento, por entender que inexistem indícios da ocorrência de ilícito criminal, na medida em que o denunciado renunciou ao patrocínio em tempo e veio a ser contestada acção para o qual o denunciado veio a ser contratado, sendo que a situação de discordância quanto ao valor dos honorários apresentados constitui matéria a ser apreciada pela Ordem dos Advogados, não merecendo censura penal-

Inconformado, o denunciante requereu intervenção hierárquica de fls. 76, ao abrigo do disposto no artº 278º do CPP, a fim de se proceder à reabertura do inquérito por entender que:

- O arguido agiu com intenção de prejudicar o patrocínio, já que a procuração forense apresentada no processo cível nº [redacted] o qual já estava arquivado;
- Tanto mais que até veio a renunciar à procuração." (...)

"A única intervenção conhecida do denunciado é no processo [redacted], da qual o denunciante não contesta.

No caso concreto não houve prejuízo.

Pelo que, em face da denuncia apresentada em associação com a prova documental já junta aos autos há que concluir que inexistente a verificação dos elementos objectivos e subjectivos do tipo.

Pelo exposto, concorda-se com a Sra. Procuradora-Adjunta que a situação em apreço está associada ao pagamento de honorários, os quais não merecem censura penal, não sendo este o foro próprio para o efeito.

Assim sendo, o despacho que determinou o seu arquivamento, bem como o de sustentação, não merecem qualquer reparo, e nessa conformidade não se determina a reabertura dos presentes autos por não terem sido indicados novos elementos de prova nem sendo ordenada a dedução de acusação".

CUMPRE EMITIR PARECER

"In casu", interessa atentar no teor do artigo 165º do E.O.A., sobretudo dos seus nº 1 a 3, que seguidamente se transcrevem:

Rua de Torre Subida, 46-3º - 1127-015 Lisboa

T 21 312 98 78 - F 21 353 40 61

Email: conselho.deontologia@odi.ao.pt

www.odi.lisboa

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA



"Artº 165º

Interposição e notificação do recurso

- 1- *O prazo para a interposição dos recursos é de 15 dias a contar da notificação da deliberação final (...).*
- 2- *O requerimento de interposição de recurso é sempre motivado, sob sanção de não admissão do mesmo (...).*
- 3- *Com a motivação, que deve enunciar especificamente os fundamentos do recurso e terminar com a formulação de conclusões (...).*

Ora embora o requerimento de interposição do recurso de fls. 67 seja motivado, o mesmo é omissivo quanto às conclusões, em desobediência à exigência prevista no nº 3 do artº 165º supra mencionado.

Não se encontrando, assim, o requerimento de interposição de recurso acompanhado das imprescindíveis conclusões finais, traduzidas estas num enunciado sintético dos fundamentos pelos quais se requer a revogação da decisão recorrida, não foi cumprido o ónus de concluir.

De salientar que as conclusões não são de somenos, pois é através das mesmas que se delimita de forma clara, inteligível e concludente o objecto do recurso, permitindo apreender as questões de facto ou de direito que o recorrente pretende suscitar no recurso que interpõe.

Não se pode deixar de dizer que, mesmo que assim não fosse, da motivação não constam factos susceptíveis de abalar a decisão de arquivamento liminar proferida pelo Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, Dr. Paulo Graça.

PROPOSTA

Face ao exposto, apesar de o recurso em questão ter sido admitido, o mesmo não deveria ser apreciado devido à inobservância de um pressuposto formal, pelo que se pugna pela manutenção da decisão e arquivamento liminar proferida pelo senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, Dr. Paulo Graça.

Contudo, indo mais longe, analisada toda a factualidade carreada para os presentes autos, não divisamos nesta sede disciplinar, pois que, outra decisão pudesse ter sido senão a do que já decretado arquivamento liminar da participação.

Pelo que, para além da omissão do pressuposto formal, inexitem com efeito quaisquer factos susceptíveis, sequer em sede perfunctória, de enquadrarem responsabilidade disciplinar.

Sou assim de parecer que se negue provimento ao recurso.

Vão os autos para deliberação do Plenário.

Lisboa, 8 de Dezembro de 2022

O Relator


(José Castelo Filipe)